



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 1918/2023

PROCESSO Nº 8874253/2023

À SEDEC/GAOF

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEDEC solicita desta Procuradoria a análise jurídica da possibilidade de contratação direta pelo art. 75, XV da Lei 14.133/2021 do SEBRAE visando a *“execução da ETAPA 02 da solução “HABITAT 4.0”, que tem por objeto ajudar as cidades a eliminar gargalos internos e traçar estratégias contínuas para fomento de novos investimentos, construindo ambientes propícios à colaboração das pessoas e incentivando ações que promovam a qualidade de vida, além de organizar a cidade, ou parte dela, para atuar como plataforma de testes, baseados nos conceitos como living lab e governo como plataforma, fomentando a formação de um ecossistema de empreendedorismo e inovação que aproxime os setores público e privado, tornando a cidade mais atrativa e competitiva”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Instruiu o processo com os documentos pertinentes à análise pretendida. Remeteu para análise e parecer jurídico acerca da contratação e posterior encaminhamento a CGM/GAB para emissão do parecer técnico, conforme Termo de Referência, Minuta de Contrato (anexa ao TR) e demais documentos anexos aos autos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise jurídica da possibilidade de contratação direta na forma preceituada no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Com efeito, na sequência 11 a SEDEC justifica [no Termo de Referência] a contratação e aponta os motivos ensejadores da dispensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cabe salientar que o comando legal supracitado visa dar cumprimento ao disposto no art. 218, *caput*, da Constituição da República:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Sobre o conteúdo da norma constitucional acima transcrita, merece registro a lição de Jessé Torres Pereira Junior¹:

A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar ‘o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas’. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular ‘as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos’...

Nesse mesmo sentido José Afonso da Silva ensina²:

É incumbência do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Promover significa, neste contexto, realizar, por si próprio, aquelas tarefas, especialmente por meio de suas universidades e institutos especializados. Incentivar quer dizer conceder apoio e meios, inclusive a instituições privadas, para a realização daqueles objetivos – como aliás, está previsto no art. 213, § 2º, da CF ...

¹ Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2003. p. 281.

² Silva, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo. Malheiros Editores. 2005. p. 817.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O eminente Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em artigo de sua autoria denominado “Contratação direta via instituição sem fins lucrativos”³, transcreve parte do voto do Ministro José Antônio Barreto de Macedo, proferido naquela E. Corte de Contas que sintetiza o posicionamento do TCU acerca da matéria:

5.2.1 – Ao nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União pacificou o seguinte entendimento sobre tal hipótese de contratação direta:

Súmula nº 250 do TCU: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Registre-se que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre o processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação consignando que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

este deverá ser instruído com os motivos pelos quais a contratação deverá ocorrer.

Neste passo, consta dos autos a necessária justificativa demonstrando o relevante interesse público para a contratação, resguardando, pois, a seriedade e a validade do ato administrativo, indicando, inclusive a hipótese de dispensa e a razão da escolha do executante.

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, é fundamental identificar a existência de um nexo entre o dispositivo legal aplicado (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021) para a dispensa da licitação, a natureza da entidade e o objeto a ser contratado para que se possa deliberar sobre a licitude da contratação que se pretende efetuar.

Acerca do tema merece transcrição o seguinte aresto do TCU:

Em princípio, vale dizer que os requisitos para contratação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, não se restringem a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, onde se tem, no campo da Administração Pública, o princípio maior da licitação - balizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade - impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos.” (TCU. Decisão nº 346/1999, Plenário. Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. Sessão de 09/06/1999)

Ademais, segundo a interpretação que deve ser dada ao disposto no inciso XV, do art. 75, da Lei de Licitações, **deve ser comprovada a capacidade técnica da entidade**, documento esse que deve ser providenciado e acostado aos autos.

Quanto à minuta do contrato, esta foi redigida de acordo com as normas legais e necessariamente deve possuir cláusula vedando a subcontratação⁴, pois, destaca-se o caráter *intuito personae* do contrato. Vale dizer que a vinculação personalíssima da instituição com a execução direta do contrato representa uma homenagem ao princípio da igualdade de condições que deve nortear os procedimentos licitatórios, a fim de se evitar a hipótese em que uma determinada instituição avoque suas prerrogativas para firmar o contrato por dispensa de licitação e posteriormente terceirize a execução em favor de quem não detenha as suas mesmas condições, ou seja, não preencha os requisitos exigidos no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

⁴ A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. (TCU - Acórdão 2669/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No tocante ao preço, deverá haver a efetiva comprovação da compatibilidade do valor apresentado pela entidade com o praticado no mercado (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)⁵, o que deve ser demonstrado pela secretaria requisitante. Entretanto, como essa temática (preço) não consubstancia questão jurídica, competirá ao setor próprio (CGM) tecer considerações quanto ao pormenor.

Deverão ser acostados aos autos certidões de regularidade e a documentação relativa à habilitação jurídica da entidade.

No mais, faz-se necessária **a publicação do ato dispensa** (Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que ultrapassadas as considerações supra, sobretudo de acordo com as informações da SEDEC que

⁵

48. Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Por exemplo, um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, 'o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...).'

49. Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado. (TCU. Acórdão nº 2611/2007, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 05/12/2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

enquadram previamente à moldura legal aqui enunciada, não haverá óbice à contratação direta, sendo necessário, entretanto, comprovar a capacidade técnica da entidade e demonstrar a compatibilidade do preço com o mercado. Após a instrução o processo pode ser encaminhado diretamente à d. CGM para análise dos demais documentos que instruem o presente Processo Administrativo, especialmente no que diz respeito ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 18 de dezembro de 2023.

RICARDO
MELHORATO
GRILO:07466680747

Assinado digitalmente por
RICARDO MELHORATO
GRILO:07466680747
Data: 2023.12.18
14:17:26 -0300

Ricardo Melhorato Grilo

Subprocurador-Geral
OAB-ES 9.012 - MAT. 632.051

O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 18/12/2023 15:36:52. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
4C12320B-6C27-4BA7-B904-F1021EBA3176